



**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE AGUAS FRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2018**

**JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 23.461.242/0001-88, com sede na Rua Inês Batiston, nº 678 D, Bairro Líder, Chapecó-SC, fone/fax (49) 3331-5440, neste ato representado por seu sócio **JOÃO HENRIKE RANGEL STRAMARE**, brasileiro, solteiro, inscrito sob CPF nº 102.409.309-32 e RG nº 2150611 SSP/SC, residente e domiciliado Rua Inês Battiston, 678 D, Bairro Líder, Chapecó-SC endereço eletrônico [jhc.xcmg@gmail.com](mailto:jhc.xcmg@gmail.com), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

**IMPOUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 031/2018**

A empresa recorrente impugna ao edital o qual tem por objetivo a aquisição de máquinas pesadas, uma Escavadeira Hidráulica, nova, zero horas, e demais especificações.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a vertical line with a loop at the bottom.



Ao verificar o referido edital em seu "objeto" fora constatadas algumas ilegalidades com exigências abusivas.

Solicitando uma escavadeira hidráulica com motor da mesma marca, e solicitação de comprovação de vínculo com engenheiro mecânico.

Seguindo o Artigo 15, parágrafo 7º inciso I, da Lei 8.666/93, a qual norteia o certame licitatório:

**7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:**

- I- **A especificação completa do bem a ser adquirido SEM INDICAÇÃO de MARCA.**

Conforme orienta ainda a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017.

*CONSIDERANDO que "[...] Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas." (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);*

*CONSIDERANDO que "Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública." (NIEBUHR, Joel de Menezes, op. cit., p. 263);*

Nota-se que esta Administração detém exigências que vão de encontro com a Instrução Normativa do Ministério Público, ferindo os princípios básicos da licitação, para usufruir de um equipamento fornecido por uma empresa determinada, fruto de um certame licitatório direcionado.

Pois não existe justificativa para tal exigência no edital, pois todos sabem que a marca do motor não influencia no seu desempenho tão pouco no fornecimento de peças para assistência técnica.

**Conforme orientação da Nota Técnica**

*[...] Para aquisição das máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento*



*que tenha por fim, exclusivamente definir a sua categoria, sendo suficiente a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina.*

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

De forma clara e sucinta sem a restrição de nenhuma empresa, o MP elabora norma técnica que beneficia a Administração que está licitando e a empresa que fornece o equipamento, para uma disputa legal.

Como sabido não há qualquer motivo legal para tais exigências. Sendo que o equipamento fornecido pela empresa impugnante da marca XCMG Brasil, possui motor CUMMINS, o qual é mundialmente conhecido pela confiança, segurança, sendo de alta qualidade e facilidade em encontrar assistência e as peças necessárias.

Atuando em mais de 190 países, na cidade de Guarulhos no Estado de São Paulo possui quatro fábricas instaladas na região voltadas a pesquisa, desenvolvimento e produção de motores, filtros, geradores e soluções de pós tratamento, incluindo uma rede de distribuição de peças credenciada em mais de 100 pontos de atendimento de Norte a Sul do país. Segue site da mesma para conferência de informações <https://www.cummins.com.br/>.

Entretanto esta exigência abusiva, a qual se caracteriza apenas como excesso de formalismo, direcionando o equipamento solicitado, com a intenção de frustrar o caráter competitivo do Pregão, deve ser extinguida, dando margem a mais empresas participarem da competição.

Atribuindo a esta Administração, a vantagem de contratar com um preço melhor, sem grandes prejuízos aos cofres públicos e ao dinheiro público. De forma legal, atendendo os requisitos formais, sem excesso e sem direcionamento, conforme determina a Nota técnica que visa acabar com a fraude em processos de licitações.



Visando ainda a exigência de vínculo contratual com um Engenheiro Mecânico na empresa com qual finalidade?! A empresa participante do certame licitatório é REPRESENTANTE AUTORIZADA, da marca e não FABRICANTE do equipamento, o que exclui a obrigação da mesma possuir um engenheiro mecânico em seu quadro de funcionários, pelo seguinte motivo:

A JHC Locações assim como as demais empresas que visam a participação do certame, são empresas que representam uma determinada marca de equipamento ou seja, não é a fabricante do mesmo, deste modo seus funcionários recebem toda a preparação e qualificação necessária para operar, manusear, trocar peças, analisar seu desempenho funcional e qualquer problema detectado, pois atua em singularidade. Singularidade esta, que pertence a cada marca de equipamento, com suas funcionalidades em específico.

Um profissional de engenharia Mecânica, dificilmente conhece a singularidade de cada equipamento, a não ser o seu desenvolvedor, e tal profissional que faz parte de uma equipe técnica não opera no trabalho físico da mesma, e sim orienta seus mecânicos a desenvolverem o serviço, ou seja, o Engenheiro Mecânico responsável pelo treinamento dos mecânicos habilitados a prestar o serviço completo de Assistência técnica do equipamento, faz parte do quadro de funcionário do FABRICANTE do equipamento.

Segue exemplo do Município de São Bernardino, o qual tinha o mesmo objeto desta licitação, sobre a revogação da inclusão de cláusula do engenheiro Mecânico. <https://www.saobernardino.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/8837/codLicitacao/127849>, em anexo segue documentação.

Deste modo, fica claro que estas exigências ferem o princípio da Igualdade/Legalidade, que constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Este princípio está expresso na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, que veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.



Entretanto, resta evidente que a Administração Pública furtou o caráter competitivo do certame ao estabelecer exigência técnica incompatível com a lei e ao princípio da proporcionalidade, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui a restrição velada a participação dos interessados e evidencia a prática de direcionamento.

*TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1 abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93".*

*TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante, reza o art. 3º parágrafo 1º inciso I, da Lei nº 8.666/93.*

A doutrina também vai no mesmo sentido:

**Bittencourt (2002, p 17) leciona:**

*"o ato convocatório deve estabelecer, portanto regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há autorização legal de contratação direta." (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2002)".*



Neste sentido, deve o presente edital ser ratificado, retirando-se a exigência do motor da mesma marca, e a solicitação de Engenheiro Mecânico, abrindo a competição para todos os interessados.

### III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja recebido a presente impugnação e seja de total provimento, para abranger mais empresas participantes do processo licitatório, de modo que seja excluída as exigências expostas nesta impugnação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Chapecó/SC, 15 de outubro de 2018.

*João Henrique Romel Simonore*

**JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP**

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**

CNPJ: 01.612.812/0001-50  
RUA VERÔNICA SCHEID,1008  
C.E.P.: 89982-000 - São Bernardino - SC

**PREGÃO PRESENCIAL**  
Nr.: 37/2018 - PR

Processo Administrativo: 56/2018  
Processo de Licitação: 56/2018  
Data do Processo: 10/09/2018

**Objeto:** O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA CONFORME CONTRATO DE REPASSE N. 871197/2018/MAPA/CAIXA E AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA CONFORME CONTRATO N. 871175/2018/MAPA/CAIXA, AMBOS CELEBRADOS ENTRE A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, REPRESENTADO(A) PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO

**NOTA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE COMPRA Nr.: 5 / 2018**

**Motivo:** Foi apresentada impugnação pela empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP, onde alega de que a exigência de peso e largura máximas, justificadas no edital, não podem ser admitidas, pois "o caminhão que esta Administração possui, tem TARA de 23.000 kg, portanto, só poderia carregar equipamento de no máximo 13.000 kg", alega também que a exigência de comprovação de engenheiro mecânico pela licitante é injustificável. Sendo assim, fica revogado o presente certame e determinado providências quanto a alterações necessárias e devidas publicações.

São Bernardino, 19 de Setembro de 2018

-----  
ADELI JOSÉ RIFFEL  
PREFEITO MUNICIPAL

## **PARECER 032/2018**

A empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 037/2018 (Processo Licitatório 056/2018), destinado a aquisição de 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA e 01 RETROESCAVADEIRA para integrar a frota de equipamentos rodoviários do Município, alegando, em apertada síntese, que o objeto do edital apresenta ilegalidades com exigências abusivas, pois em relação a Escavadeira Hidráulica a especificação técnica está limitada a equipamento com peso em torno de 18,3 toneladas e largura máxima de 2,69 m.

A impugnante assinala que a Administração tem o objetivo de direcionar o certame licitatório.

Acrescenta que a exigência de peso e largura máximas, justificadas no edital, não podem ser admitidas, pois “o caminhão que esta Administração possui, tem TARA de 23.000 kg, portanto, só poderia carregar equipamento de no máximo 13.000 kg”.

Assinala, ainda, que o edital apresenta outra exigência injustificada: aquela constante no item 6, subitem 6.8 da Habilitação, que se refere a certidão emitida pela entidade profissional competente para a comprovação de vínculo empregatício da empresa licitante com engenheiro mecânico.

O pedido foi despachado pelo Pregoeiro Municipal para análise e parecer jurídico.

### **Relatei. Opino.**

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 037/2018, que trata da aquisição de Escavadeira Hidráulica e Retroescavadeira.

A impugnação é tempestiva, uma vez que deu entrada no protocolo municipal em 18 de setembro de 2018, sendo que a abertura das propostas está prevista para 26 de setembro de 2018, portanto, anteriormente aos dois dias úteis exigidos pelo edital, no item 18.9.

Portanto, a impugnação merece ser conhecida.



A licitação é a ferramenta legal disponibilizada à Administração Pública para a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo que a definição do objeto a ser licitado constitui-se no ponto fundamental para a realização da aquisição.

É evidente que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública passa pela possibilidade de participação de forma mais ampla pelos interessados, premiando a competitividade e a isonomia.

A definição do objeto a ser adquirido, em especial no caso de equipamentos rodoviários é, sem dúvida, uma tarefa espinhosa e, deveras, complexa, especialmente quando a Administração Pública Municipal não dispõe de quadro técnico profissional com conhecimento na área de Engenharia Mecânica.

Assim, a impugnação ao Edital deve ser recebida, em geral, como uma forma de aprimoramento do processo licitatório; não como um empecilho.

Não se pode tolerar, entretanto, ilações no sentido de que estaria havendo dirigismo licitatório no certame em análise, ou ainda de direcionamento da licitação para esta ou aquela empresa, para esta ou aquela marca, uma vez que não há nenhum indício de má fé, dolo ou conduta ilegal por parte dos servidores públicos e agentes políticos com atuação nesse certame.

Seguindo, tem-se que o objeto para a aquisição de equipamento deve se limitar a especificar as suas características básicas, sem adentrar em exigências impertinentes e que desnaturem a licitação como instrumento de competitividade.

E sempre que alguma especificação técnica mais limitativa for exigida em aquisições de equipamentos rodoviários, a mesma deve estar acompanhada da devida justificação.

Estas orientações estão de acordo com Nota Técnica do MPSC datada de 14 de março de 2017, que “Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos”.

A definição do objeto a ser adquirido pela Administração Municipal, portanto, deve obedecer a uma sequência de procedimentos, que culminam com a elaboração do edital.

Com efeito, quando da elaboração de propostas de obtenção de recursos financeiros, por meio de convênio, junto aos órgãos federais ou estaduais, esta premissa deve ser levada em consideração, para que os demais atos se concatenem a partir daquela definição vestibular.

No caso, a exigência de peso máximo e largura máxima da Escavadeira Hidráulica está alicerçada em fundamentação que constou no próprio corpo do edital, conforme se observa nos itens “c” a “h” do item 2.1 do ato convocatório da licitação, pois a Administração Pública dispõe de um caminhão prancha (aquele destinado para o transporte de equipamentos rodoviários), que não teria condições de transportar equipamento rodoviário com peso superior a 18.300 kg e largura máxima superior a 2,69 m, sem riscos ao patrimônio público municipal e ao próprio motorista do caminhão.

A justificação apresentada pela Municipalidade no corpo do edital mostra-se plausível e amparada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a Administração Municipal pretende adquirir uma máquina de menor peso e largura para que possa ser transportada no mesmo caminhão prancha que já é utilizado para o transporte de outros equipamentos rodoviários.

A aquisição de uma Escavadeira Hidráulica de peso superior ao estipulado no edital, obrigaria, conseqüentemente, a aquisição de um novo caminhão prancha, com maior capacidade de carga, pois o deslocamento deste equipamento rodoviário de uma região para outra do Município não poderá ser feito sem o transporte veicular sob prancha, a fim de garantir eficiência, segurança, economicidade e agilidade nos serviços de manutenção rodoviária e de suporte a agricultura prestados pela Municipalidade.

Portanto, o cerne da exigência editalícia não se mostra ilegal ou abusivo.

Ocorre que a impugnação apresenta um argumento que obriga a Administração Pública a reavaliar o objeto para a aquisição da Escavadeira Hidráulica.

É que, enquanto o Município assinala que o caminhão prancha tem capacidade de carga de 23 toneladas, a impugnante contrapõe-se dizendo que o caminhão do Município tem TARA de 23.000 kg e que, portanto, somente poderia carregar equipamento de no máximo 13.000 kg.

Deste jeito, o caminhão do Município não teria capacidade de carga para o transporte de uma escavadeira hidráulica de 18.300 kg, conforme exigido no edital.

De acordo com as especificações técnicas, o caminhão prancha do Município possui TARA (T) de 10,2 toneladas, LOTAÇÃO (L) de 12,8 toneladas e PESO BRUTO TOTAL (PBT) de 23,0 toneladas.

Segundo a Resolução 290/2008 do CONTRAN, a TARA é uma medida calculada pela soma dos pesos do chassi, da carroceria, do motor e dos componentes mecânicos do próprio veículo. A LOTAÇÃO é a medida que expressa a capacidade de carga útil, ou seja, é peso de tudo aquilo que o veículo pode carregar. E o PESO BRUTO TOTAL é a capacidade máxima que um veículo de transporte pode suportar, somando a TARA e a LOTAÇÃO.

Com efeito, ainda que a justificação da Administração Municipal para a aquisição de uma Escavadeira Hidráulica de menor peso e menor largura seja plausível, a contradição constante do edital – levantada na impugnação – com relação à capacidade de carga útil do caminhão deve ser sanada, a fim de garantir a mais ampla participação no certame em tela e evitar discussões em torno do objeto da licitação.

Assim, sugiro que o item relativo a ESCAVADEIRA HIDRÁULICA seja retirado deste certame, para que o respectivo objeto seja devidamente reavaliado, lançando-se, oportunamente novo processo licitatório.

Com relação ao segundo ponto da impugnação, pertinente a exigência de habilitação, contida no subitem 6.8 do edital, entendo que a melhor providência para garantir a mais ampla participação e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, consiste na sua exclusão.

A exigência é a seguinte:

“6.8 - Apresentar Certidão emitida pela entidade profissional competente (CREA) do responsável técnico – Engenheiro Mecânico (CREA pessoa física), bem como a comprovação de vínculo empregatício permanente que o responsável técnico detêm com a empresa licitante.”

É que, as empresas comerciais que revendem equipamentos rodoviários e que prestam a assistência técnica na manutenção dos mesmos, não têm a obrigação legal de contar em seus quadros de empregados de profissional do ramo de engenharia mecânica, pois não fabricam ou montam os equipamentos, já que esta é uma atividade desenvolvida diretamente pela indústria, a quem apenas representam.

Com efeito, a exigência da certidão, obviamente, impedirá que as empresas comerciais que representam as indústrias participem do certame, o que, por certo, não é o objetivo da Administração Pública.

**Ante o exposto**, somos pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva, e, no mérito, pelo parcial provimento da mesma, no sentido de:

- Excluir o item relativamente à aquisição de 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, a fim de que o objeto possa ser melhor reavaliado, a fim de evitar prejuízo à competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, mantendo neste certame apenas o item relativo a aquisição de 01 RETROESCAVADEIRA;

- Excluir o item 6.8 do edital, renumerando-se os subsequentes.

A impugnante deve ser intimada da decisão do Pregoeiro Municipal.

As alterações devem ser publicadas na forma da lei.

É o parecer, SME.

De Campo Erê – SC para São Bernardino – SC, 18 de setembro de 2018.

  
RUDIMAR BORCIONI  
OAB/SC 15.411

(1)

Home (/) > Quem somos (/nossa-hist%C3%B3ria) > Nossa História

Nossa História (/nossa-hist%C3%B3ria)

## Nossa História



Linha do Tempo (/quem-somos/linha-do-tempo)

Visão e Missão (/quem-somos/vis%C3%A3o-e-miss%C3%A3o)

Operação Mundial (/quem-somos/oper%C3%A7%C3%A3o-mundial)

Gestão Ambiental (/quem-somos/gest%C3%A3o-ambiental)

A Cummins mostra sua força nos mais variados mercados, atuando em mais de 190 países. A companhia oferece suporte, confiabilidade e uma gama diversificada de produtos como motores, filtros, turbos, soluções de emissões e geradores de energia, além de serviços e suporte pós-vendas.



No Brasil desde o início da década de 70, atraída por novas oportunidades de negócios, a subsidiária foi constituída oficialmente em 1971 na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo. Hoje conta com quatro fábricas instaladas na região, voltadas para a

pesquisa, desenvolvimento e produção de motores, filtros, geradores e soluções de pós-tratamento, além de amplo centro de distribuição de peças pronto para atender ao mercado de reposição. A rede de distribuição credenciada soma mais de 100 pontos de atendimento de norte a sul do País.

A Cummins atua de forma integrada com a América do Sul desde 2012 e, no início deste ano, as regiões da América do Sul e América Central foram unificadas, formando a Cummins América Latina. Juntas, as regiões estão mais fortalecidas, aumentando o escopo de excelência no atendimento aos clientes.

Ao longo de mais de quatro décadas de produção no Brasil, além de trabalhar para desenvolver produtos altamente qualificados, a Cummins não mediu esforços para contribuir com a sociedade. A cada ano, as ações voltadas ao meio ambiente, responsabilidade corporativa e à qualidade de vida de seus funcionários e familiares são intensificadas.

A Cummins acredita no grande poder das empresas na construção de um mundo melhor e, por isso, investe na gestão social e ambiental com metas diretamente relacionadas ao crescimento e desenvolvimento da companhia. Esse compromisso está registrado na visão, missão e valores da Cummins.

## Quem Somos

Nossa História (/nossa-história)

Linha do Tempo (/quem-somos/linha-do-tempo)

Visão e Missão (/quem-somos/visão-e-missão)

Operação Mundial (/quem-somos/operação-mundial)

Gestão Ambiental (/quem-somos/gestão-ambiental)

## Recursos Humanos

PrevCummins (/prevcummins)

Diversidade (/recursos-humanos/diversidade)

Trabalhe Conosco (/recursos-humanos/trabalhe-conosco)

## Responsabilidade Social

Responsabilidade Corporativa (/responsabilidade-social)

[Projetos Educacionais \(/responsabilidade-social/projetos-educacionais\)](#)

[Projetos Sociais \(/recursos-humanos/projetos-sociais\)](#)

## Produtos

---

[Motores \(/motores\)](#)

[Filtros \(/produtos/filtros\)](#)

[Turbos \(/produtos/turbos\)](#)

[Sistema de Emissões \(/produtos/sistema-de-emissões\)](#)

[Grupos Geradores \(/produtos/grupos-geradores\)](#)

[Peças genuínas \(/produtos/peças-genuínas\)](#)

## Pós-venda

---

[Distribuidores e Centros de Serviço \(/pos-venda/distribuidores-e-centros-de-servico\)](#)

[RapidServe \(https://cbl.cummins.com/RSW/\)](https://cbl.cummins.com/RSW/)

[Solicitação de Garantia de Turbos \(/pós-venda/solicitação-de-garantia-de-turbos\)](#)

[Equipe Capacitada \(/pós-venda/equipe-capacitada\)](#)

[Catálogo Online \(/pós-venda/catalogo-online\)](#)

## Imprensa

---

[Imprensa e Mídia \(/noticias\)](#)

[Contato com imprensa \(/imprensa-e-mídia/contato-com-imprensa\)](#)

## Contato

---

[Fale com a Cummins \(/fale-com-cummins\)](#)

[Localização \(/fale-conosco/localização/cummins-brasil\)](#)



© 2018 Cummins Inc., Box 3005, Columbus, IN 47202-3005 U.S.A.

[PRIVACY POLICY \(/WEBSITE-PRIVACY-POLICY\)](#) | [TERMS AND CONDITIONS \(/TERMS-USE\)](#) | [COOKIES \(/COOKIES-WEBSITE-NOTICE-AND-DISCLOSURE-STATEMENT\)](#) | [SITE M. \(/SITEMAP\)](#)